

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, José Henrique Guaracy Rebelo, que absolveu MARCO ANTÔNIO ROSA e NILTON CÉSAR RODRIGUES da prática do crime intitulado no art. 289, § 1º, do CP.

2. Narra a denúncia que (fls. 2-A/3-A):

1. No madrugada do dia 23 de janeiro de 2002, na rua Saygon, próximo ao n. 969, no município de Ipatinga/MG, os denunciados foram encontrados guardando consigo onze cédulas de papel-moeda falsas, com o valor nominal de dez reais, com conhecimento da falsidade da moeda. Na mesma ocasião, os denunciados foram presos e autuados em flagrante delito.

2. O denunciado MARCO ANTÔNIO ROSA, vulgo "Fute", estava na posse de quatro cédulas de papel-moeda falsas. Por seu turno, Nilton César Rodrigues, vulgo "Niltão", irmão do primeiro acusado, detinha em seu poder sete cédulas falsas.

3. O Laudo de Exame em Papel Moeda de fls. 70/72 atesta a falsidade das cédulas encontradas em poder dos denunciados. Apontam os peritos que as cédulas examinadas foram confeccionadas pelo processo de computação gráfica, com o emprego de papel de qualidade inferior ao oficial, sendo possível sua aceitação no meio circulante.

3. O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a denúncia, absolvendo os acusados com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a conduta praticada pelos acusados é atípica, uma vez que, sendo grosseira a falsificação das notas, caracterizou-se, na espécie, crime de estelionato, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. Salientou que não se aplicaria, na espécie, a Súmula 73 do STJ, pois as notas foram postas em circulação.

4. Inconformado, o Ministério Público Federal apela, alegando, em síntese (fls. 269/270):

Insta salientar que, ao contrário do asseverado na sentença, a constatação da capacidade das notas apreendidas em iludir pessoa de conhecimento médio não foi afastada, em momento algum, pelo laudo complementar, que, ao responder os quesitos formulados pelo Juízo de primeiro grau, tão-somente esclarece de forma mais detalhada, as irregularidades nelas encontradas.

O fato de as notas postas à apreciação conterem inúmeras irregularidades, dentre elas ausência de elementos obrigatórios à cédulas verdadeiras, não as torna grosseiramente falsificadas, haja vista referirem-se a detalhes muitas vezes desconhecidos ou quase que imperceptíveis por leigos, que, sabidamente, não realizam análise minuciosa nas cédulas que recebem.

*Ademais, é irrelevante o caso em questão a quantidade de itens adulterados na cédula. **O importante para a configuração do crime de falsificação de moeda é a aparência da nota aos olhos de um cidadão comum independentemente do número de irregularidades que a cercam.***

Note-se, ainda, que, no decisum recorrido, o insigne julgador não menciona sequer haver manuseado as cédulas contrafeitas, além de não apresentar qualquer prova de que referidas cédulas não apresentam potencialidade de ofensa à fé-pública. Mesmo com a certeza de que o julgador não se vincula à

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2002.38.00.022796-6/MG

perícia constante dos autos, para repudiá-la, necessário se faz um mínimo de material probatório em sentido contrário, sob pena de decisões infundadas.

Desta feita, restando comprovada pelo órgão técnico a potencialidade das notas inautênticas para enganar cidadãos comuns, e, pois, de lesar o bem jurídico protegido pela norma penal, ao contrário do entendimento esposado pelo douto julgador, a conduta dos réus é típica e amolda-se ao delito capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal, impondo-se por isso, a reforma das sentença, com a condenação dos réus.

Ao final requer que (fls. 271):

*(...) seja o presente recurso recebido e conhecido, bem como que lhe seja dado o devido provimento: (a) para reformar a decisão guerreada, condenando-se os acusados **MARCO ANTÔNIO ROSA e NILTON CÉSAR RODRIGUES** nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro, (ou), alternativamente; (b) para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, caso entenda essa C. Corte que os fatos objeto do presente feito possam caracterizar, no máximo, a prática do delito de estelionato.*

5. Em contra-razões, Marco Antônio Rosa e Nilton César Rodrigues aduzem que os argumentos levantados pelo *Parquet* Federal não merecem guarida, visto que para configurar o delito é dispensável o dolo, o que não foi comprovado e, em não havendo elementos de que os acusados conheciam a falsidade das cédulas, não há como condená-los. Ante o exposto, requerem seja negado provimento ao recurso de apelação. (272/277)

6. Nesta Instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Luiz Francisco Fernandes de Souza, opina não pelo provimento do recurso de apelação. (fls. 281/284).

7. É relatório.

8. Encaminha-se este feito ao eminente revisor em 11 de setembro de 2009.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. O Ministério Público denunciou MARCO ANTÔNIO ROSA e NILTON CÉZAR RODRIGUES pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Ao proferir a sentença, o MM. Juiz a quo disse que (fls. 261/262):

A denúncia vem estribada no laudo pericial de fls. 70/72, onde os peritos concluíram ser a falsificação examinada de boa qualidade e apta a enganar terceiros.

Em face da ausência de dados objetivos no laudo pericial, determinei a confecção de novo laudo, que foi juntado às fls. 255/257.

O novo laudo pericial atestou que as notas em questão não possuem todos os elementos de segurança próprios de notas verdadeiras (marca d'água, fio de segurança, fibras coloridas, impressões calcográficas, microimpressões, impressão tipográfica na numeração e chancelas e registro coincidente), contrariando o laudo anterior que concluiu pela boa qualidade da falsificação.

A contradição decorre dos dados objetivos constantes do novo laudo elaborado, de sorte que tenho a afirmação dos peritos no primeiro laudo como fruto de injustificável e injustificado subjetivismo, não vinculativa do juízo e conducente à rejeição da conclusão pericial, consoante o seguinte precedente:

“Ainda que o laudo pericial tenha concluído não ser grosseira a falsificação, pode o magistrado, segundo o princípio da livre apreciação das provas, previsto no art. 157 do CPP, rejeitá-la, no todo ou em parte, ante a constatação de que a moeda falsificada não possuía aptidão para iludir o homem médio” (TRF4, RCCR 9704315368/SC, Vilson Darós, 2º. T.,um., DJ 18.8.99).

Ora, notas com tais características são objetivamente portadoras de falsidade grosseira, passíveis, eventualmente, de iludir um incauto aqui e outro acolá, mas insusceptível de lesar o bem jurídico protegido pela norma penal na medida em que notas de tal jaez, ao fim e ao cabo, em menor ou maior prazo serão identificadas e recolhidas, sem qualquer lesão significativa à fé pública.

A admissão do laudo, em casos que tais, sem a necessária observância da correlação entre a conclusão e os dados objetivos dos exames que a guarneceriam implica em conferir aos peritos (e não ao juiz) a atividade jurisdicional.

Com efeito, o laudo pericial realizado (fls. 254/257) constatou, que, *verbis* (fls. 256):

Tendo em vista que o material questionado já foi objeto do Laudo de nº 0119/2002-SR/MG, emitido por este setor em 04/02/2002, no qual os signatário concluíram pela falsidade das cédulas questionadas, os Peritos procederam aos exame complementares visando atender ao determinado.

Os exames comparativos foram realizados com o auxílio de instrumental óptico de ampliação e iluminação artificial, disponível neste Setor Técnico-científico tendo sido constatadas as seguintes irregularidades na cédula examinada em relação cédula padrão:

- ausência de marca d'água;
- ausência de fio de segurança (simulação do fio mediante impressão);
- ausência de fibras coloridas (simulação mediante impressão) e filete luminescentes entremeados na massa do papel;

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2002.38.00.022796-6/MG

- ausência de impressões calcográficas, resultando em ausência de relevo tátil (e conseqüentemente da marca tátil) e da imagem latente no canto inferior esquerdo do anverso (letras maiúsculas BC);
- ausência de impressão tipográfica na numeração e chancelas;
- ausência de microimpressões;
- discordância de superposição no registro coincidente.

Após reunirem os elementos técnicos que fundamentaram as conclusões a seguir expostas, os signatários passam a responder aos quesitos formulados.

V – RESPOSTAS AO QUESITOS

Aos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7: Conforme detalhado no item IV – EXAMES todas as cédulas examinadas não apresentam nenhum dos itens de segurança típicos de cédulas autênticas, sendo consideradas portanto **FALSAS**.

Ao 8: Os Peritos esclarecem que a aspereza consiste em um dos diversos parâmetros de controle de qualidade do papel empregado pela Casa da Moeda do Brasil (CMB) na produção de suas cédulas. Antes da impressão das cédulas, a CMB submete o papel a análises de rotina com o objetivo de garantir que suas características físicas e químicas estejam adequadas aos parâmetros de produção e às características desejáveis do produto. Não se trata, portanto, de um valor específico de aspereza do papel-moeda autêntico, mas de uma faixa de valores dentro da qual este parâmetro deve estar situado. Além disso, a aspereza não constitui um elemento objetivo para determinação de autenticidade uma vez que ela pode variar no decorrer da vida útil da cédula em virtude do desgaste e do acúmulo de sujidades. Assim, do ponto de vista pericial, proceder à determinação da aspereza do papel poderia ser útil apenas em circunstâncias muito específicas, caso pairassem dúvidas quanto à autenticidade das cédulas questionadas, o que definitivamente não ocorre no presente caso tendo em vista a absoluta inexistência de qualquer um dos elementos de segurança típicos das cédulas do Real.

Ao 9: Conforme o exposto no item I - MATERIAL QUESTIONADO, 07 (sete) cédulas apresentam um mesmo número de série/número/estampa, sendo que as demais 04 (quatro) cédulas não apresentam números de série/número/estampa repetidos.

(...)

A título de esclarecimento ressaltam os signatários que as cédulas autênticas de R\$ 10,00 somente possuem impressões do tipo calcográfica e offsete. Portanto, a identificação de uma cédula produzida por impressão tipo jato de tinta caracteriza de forma objetiva sua inautenticidade. A impressão tipo jato de tinta impossibilita a existência de itens de segurança típicos como marca tátil, imagem latente e alto-relevo.

Como visto, o laudo pericial não foi conclusivo, não dizendo, categoricamente, que se tratava de “falsificação inequivocamente grosseira”. Porém, também não declarou, expressamente, que as cédulas analisadas teriam a condição de enganar o cidadão comum do povo, de forma a permitir, com facilidade, a sua circulação.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula nº 73, do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

De fato, sendo a falsificação da moeda grosseira, não sendo capaz de iludir o homem médio, tem-se o condão de desclassificar o crime de moeda falsa, para o crime de estelionato, conforme se vê na jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2002.38.00.022796-6/MG

PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Não é razoável atribuir-se "boa qualidade" a uma nota visivelmente falsa, visto tratar-se de "cópias reprográficas coloridas (xerox colorido)", conforme atestado pelo perito judicial.

2. Não há nos autos elementos suficientes para firmar convicção no sentido de que a nota em questão seria facilmente identificada como verdadeira.

3. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, deve o juiz decidir "in dubio pro reo". Na hipótese, em face das circunstâncias dos autos e por tratar-se de uma só cópia "xerox" de cédula de R\$10,00 (dez reais), afigura-se de todo conveniente que o réu seja processado por estelionato, afeto à competência da Justiça Estadual.

4. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais, caso a falsificação da cédula seja grosseira, sendo incapaz de iludir o cidadão comum do povo, deve o acusado ser processado por estelionato, ao qual se atribui pena menor, e não por crime de moeda falsa.

(RCCR N. 2000.38.00.022591-1/MG, DJ 19/12/2003 p.110, 3ª TURMA, rel. Juiz Plauto Ribeiro)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO.

1. Nos termos da Súmula nº 73 do eg. Superior Tribunal de Justiça "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual".

2. Recurso criminal improvido.

(RCCR N. RCCR 2001.30.00.000507-3/AC, DJ 06/10/2004 p.11, QUARTA TURMA, rel. Juiz I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO.

1. Nos termos da Súmula nº 73 do eg. Superior Tribunal de Justiça "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual".

2. Recurso criminal improvido.

(RSE N. 2004.33.00.027171-6/BA, DJ 11/11/2005, TERCEIRA TURMA, rel. Juiz TOURINHO NETO)

Como se sabe, o que determina a tipificação do crime praticado quando da apreensão da moeda falsa, e, por consequência, do juízo para processar e julgar o feito, é a qualidade da cédula falsificada apreendida em poder dos acusados. Se a falsificação de moeda é de boa qualidade a competência é da Justiça Federal, uma vez que há interesse da União. Em se tratando de nota cuja qualidade de falsificação é ruim, a competência é do juízo de direito, pois o bem jurídico ameaçado integra a esfera de direitos do particular.

Assim, diante do laudo pericial conclusivo sobre a má qualidade das notas, o crime em questão é o de estelionato. Uma vez que a competência para processar e julgar o delito de estelionato é da Justiça Estadual, não há como desconsiderar a aplicação da Súmula 73 do STJ.

2. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para que sejam os autos remetidos para a Justiça do Estado Minas Gerais, onde os acusados deverão responder pelo crime de estelionato.

3. É o voto.